



## Serviço Social e a intervenção com famílias: contribuições para uma concepção crítica e interseccional na garantia de direitos

*Social work and family intervention: contributions to a critical and intersectoral conception in the rights guarantee*

**Carla Oliveira Jacques<sup>1</sup>**

[orcid.org/0000-0001-5305-3315](https://orcid.org/0000-0001-5305-3315)  
[carla.jacques@acad.pucrs.br](mailto:carla.jacques@acad.pucrs.br)

**Jairo da Luz Oliveira<sup>2</sup>**

[orcid.org/0000-0002-5006-4614](https://orcid.org/0000-0002-5006-4614)  
[jairooliveira.ufsm@gmail.com](mailto:jairooliveira.ufsm@gmail.com)

**Recebido em:** 13/1/2020.

**Aprovado em:** 22/9/2020.

**Publicado em:** 23/12/2020.

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo debater possíveis caminhos para uma intervenção com famílias para além das demandas institucionais sob à luz dos Fundamentos Histórico Teórico e Metodológicos do Serviço Social bem como do projeto ético-político da profissão. O estudo se propõe, no seu núcleo reflexivo, percorrer os caminhos teórico-metodológicos sobre a categoria família, apreendendo-a para além do senso comum e das reproduções de costumes e moralidades do cotidiano. Busca dar ênfase na reflexão sobre a construção sócio histórica dos direitos e da concepção normativa e teórica da família e a articulação destes processos com a construção da própria identidade profissional e de sua dimensão técnica-operativa. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, o presente artigo direciona apontamentos para uma teoria crítica e interseccional de análise da categoria família enquanto forma-trabalho (JACQUES, 2017), buscando estabelecer para além da lógica do julgamento e do ajustamento, fruto dos resquícios do Serviço Social de Caso e do ecletismo na apropriação epistemológica em que o tema era tratado nas nossas intervenções.

**Palavras-chave:** Direitos. Intervenção. Família. Forma-trabalho. Serviço Social.

**Abstract:** This article aims to discuss possible ways for an intervention with families beyond institutional demands in the light of the Historical Theoretical and Methodological Fundamentals of Social Work, as well as the professional-political project of the profession. The study aims to reflect about the theoretical-methodological thoughts of the category family, beyond the common sense and the reproductions of daily moralities. Seeks to reflect about the historical construction of the normative and theoretical definition of family, articulated with the construction of professional identity and the technical and operational dimension. Based on a bibliographic and documentary research, this article makes considerations for a critical and intersectoral theory perspective of family as a form of work (JACQUES, 2017), beyond the logic of adjustment, from the remnants of the Social Work of Case and the eclecticism of epistemological appropriation.

**Keywords:** Rights. Intervention. Family. Form-work. Social Work.

### Introdução

A incorporação da família enquanto categoria de destaque nas políticas sociais brasileiras corroborou na exponencial integração desta nas produções e eventos do Serviço Social (MIOTO, 2010) – saímos de uma compreensão das famílias sob a ótica da adaptação e ajustamento e nos aproximamos de perspectivas críticas mais democráticas. O tema família tornou-se uma questão recorrente de reflexão para a profissão, sobretudo após a década de 1990, com o acirramento do processo de pluralismo de bem-estar social (PEREIRA, 2004), ou seja, quando há uma



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, RS, Brasil.

<sup>2</sup> Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil.

readequação do paradigma da institucionalidade do sistema de proteção social.

Impulsionadas pelas novas exigências dos organismos multilaterais de financiamento e das transformações societárias pautadas no ideário neoliberal, estabelece-se, após a Constituição de 1988, um modelo de política social público/privado, enfatizando amplamente o papel da família – associadamente ao terceiro setor, ao mercado e a sociedade civil – na corresponsabilização da provisão de suas condições objetivas e subjetivas de vida, concomitantemente a um processo de retração do dever do Estado com a proteção social desta. Nesse sentido, ampliam-se os desafios para a categoria profissional na materialização de dimensões técnico-operativas sob à luz do projeto ético-político que ultrapassem as demandas institucionais – que se pautam, cada vez mais, no paradigma de pluralismo de bem-estar social.

Paralelo a essa realidade, não se pode deixar de lado a interrelação que o tema possui com o caminho percorrido no processo de construção da identidade profissional do Serviço Social, o qual impacta diretamente a forma como é alicerçada a compreensão da Questão Social na experiência social das famílias ao longo da consolidação do Serviço Social nos espaços sócio-ocupacionais que realizam intervenções com este grupo em particular.

Sendo assim, este trabalho se fundamenta a partir do método dialético crítico e se propõe a realizar uma análise dos elementos histórico-jurídicos da concepção da família no Brasil que precedem a Constituição de 1988, para, subsequentemente, aferir os avanços e continuidades pós Constituição, enquanto marco histórico-legal na garantia de direitos da família. Explicita-se a historicidade teórica-conceitual que circunda a intervenção do Serviço Social com famílias, refletindo-se sobre os limites e desafios na readequação da concepção da categoria família sob os fundamentos da teoria crítica.

O presente estudo igualmente busca colaborar com o debate teórico-metodológico da profissão na intervenção com famílias, sob os pressupostos da teoria marxiana. Introduce-se, assim,

conceito elaborado por Jacques (2017), da família enquanto forma-trabalho, que se manifesta a partir da experiência social das famílias, caracterizada a partir de Thompson (1981), enquanto condições e modos de vida. Por fim, busca-se de forma objetiva fazer um fechamento com os principais pontos da reflexão e problematização dos temas abordados ao longo do artigo, com vistas a contribuir para uma concepção crítica e interseccional na garantia de direitos ao realizar intervenções com famílias.

## 1 Elementos histórico-jurídicos da concepção da família no Brasil

Preliminarmente, pode-se compreender o movimento da concepção jurídica da família no Brasil, destacando sua evolução legislativa e seus limites. Dill e Calderan (2011) destacam, enquanto primeiro marco histórico jurídico da categoria família, o Código Civil de 1916, cujos pilares fundamentais se alicerçavam na propriedade, na família e no contrato. Sob o viés patriarcal da família nuclear heterossexual, o código determinava o marido enquanto chefe da sociedade conjugal, competindo a ele a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher e o de autorizar sua profissão, bem como o dever de provento para a manutenção da família (BRASIL, 1916).

Em nova redação do artigo, em 1962, a partir do Estatuto da Mulher Casada, destaca-se que se ambos os genitores forem culpados pela separação, os filhos menores ficarão com a genitora, salvo se o juiz verificar que tal solução possa acarretar prejuízo de ordem moral aos filhos. Em decreto de 1919, tem-se que a genitora que contrai novas núpcias, apesar de não perder o direito de ter os filhos consigo, pode ter seus filhos retirados, via decisão judicial, se provado que ela ou o padrasto não os trate “convenientemente”. Evidencia-se, dessa forma, a construção da normatização da família, cuja legitimidade é permeada por pressupostos morais e patriarcais históricos que podem ser observados até os dias de hoje nas intervenções jurídicas e no senso comum da sociedade, como o pressuposto da culpa, do

direito de posse, da ideia moral do conveniente, da subserviência e da fiscalização do papel social da mulher. Mesmo as modificações legais que são apresentadas como avanço, tal como o direito de constituir novo relacionamento ou de participar do exercício do poder familiar são transpassados por condicionamentos, que, por outro lado, não são postos à figura do pai ou do homem.

Somente com a Constituição Federal de 1988 a família passa a ser compreendida por novos entendimentos, vislumbrando uma perspectiva mais ampla de seus direitos e de seus membros, retirando o enfoque protetivo ao matrimônio. Assim, a família é conceituada como entidade familiar, constituída pela "comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (BRASIL, 1988) – sendo alicerçada pela concepção de afeto e igualdade. O enfoque, nesta perspectiva, direciona-se a "dois princípios eventualmente considerados antagônicos: a proteção da unidade familiar e o de proteção aos filhos, considerados em sua individualidade" (WELTER, 2003, p. 68). Desta forma, é inevitável o destaque da Constituição Federal de 1988 como marco normativo histórico da concepção de família, que acaba por fomentar e alicerçar legislações e políticas públicas sob seus princípios, conforme será elucidado ao longo do presente trabalho.

## 2 Elementos histórico-jurídicos da concepção da família pós-Constituição de 1988

Após a Constituição de 1988, pode-se elencar outras conquistas, avanços e contradições, cuja apreensão acrescenta importantes contribuições legais para a intervenção com famílias e os respectivos direitos garantidos a ela e seus integrantes. A partir de sua materialização, consolida-se importante conformação de legislações e políticas públicas voltadas para a família de forma integral, bem como dos sujeitos que a formam. No entanto, evidencia-se, igualmente, contrapontos e limites das referidas legislações e políticas, que serão refletidos ao longo deste subtítulo, com vistas a embasar a intervenção profissional do Serviço Social sob o alicerce dos fundamentos e

do projeto ético-político da profissão no âmbito de sua totalidade, integralidade e intersetorialidade.

Dessarte, na busca de uma reflexão sobre os documentos elencados, podemos apreender, inicialmente, a importância da leitura e conhecimento destes com um complexo de direitos e garantias correlacional e intersetorial, e não sob um viés fragmentado. Na medida que intervimos junto às famílias, devemos levar em consideração que o domínio sobre as legislações e políticas públicas sociais que a engendram – sob a ótica de unidade e de integração de diversos sujeitos – torna-se um instrumento de saber-poder, que, dentro das relações estruturalmente desiguais na distribuição de acesso aos direitos e de efetiva acessibilidade à justiça, propicia o fortalecimento particular da família e de seus integrantes. Ademais, o reconhecimento da multiplicidade de direitos da família garante a compreensão da intersetorialidade de sua rede de proteção, cujo conhecimento acerca de suas normativas e atribuições particulares propicia a objetivação de caminhos estratégicos intersetoriais de intervenção, para além da subjetividade normativa das leis.

Como elementos para destaque acerca da categoria família, temos a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1993, a concepção de proteção integral à criança e ao adolescente, concedendo-lhes o caráter de sujeitos de direitos, os quais, nas legislações anteriores, assumiam papel secundário frente às disputas de guarda e aos direitos dos genitores. Evidencia-se o pressuposto de dever compartilhado entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em assegurar com absoluta prioridade a garantia dos direitos de forma integral às crianças e aos adolescentes (caráter de descentralização de deveres e responsabilidades) bem como o direito à convivência familiar e comunitária – princípios que serviram de modelo para posteriormente serem reproduzidos em outros Estatutos, como no Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência e nas políticas sociais. Esses princípios confluem com a ótica de não culpabilização da família ou de seus sujeitos por seus infortúnios, buscando

a quebra da lógica familista (PEREIRA, 2013), ao considerar a família e os seus integrantes como grupo e indivíduos detentores de direitos de proteção social. Soma-se a isso, a premissa de igualdade de condições entre os genitores para o exercício do poder familiar e a prevalência e fortalecimento do núcleo familiar, compreendido no documento enquanto família natural (pais e descendentes) e família extensa ou ampliada (parentes próximos que convivem e estabelecem vínculos sócio afetivos) enquanto foco das ações do poder público.

Ademais, tem-se que a falta ou a carência de recursos, por si só, não constitui motivo suficiente para a suspensão ou perda do poder familiar, sendo papel do Estado o de promover programas de auxílio e orientação às famílias. Entende-se que as medidas protetivas devem possuir caráter provisório e excepcional, e que, caso sejam necessários, se priorize a inserção das crianças e adolescentes junto a seus irmãos e no seio de sua comunidade, bem como a reintegração familiar como prioridade. Outrossim, destaca-se o papel do Estado em promover políticas e ações para a promoção de formas não violentas de educação, e a criação de espaços intersetoriais locais para a atuação com as famílias em situação de violência. Pondera-se, contudo, a capacidade de materialização desses avanços na medida em que os direitos positivados se configuram a partir de um contínuo tensionamento de correlação de forças na sociedade, sendo um desafio e, ao mesmo tempo, um dever da demanda profissional do Serviço Social garantir esses princípios, frente à hegemonia das expressões da Questão Social que permeiam o entendimento da capacidade protetiva das famílias e dos seus indivíduos condicionado à classe e a outros marcadores sociais.

A Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) de 1993 retoma a perspectiva da assistência social prevista na Constituição Federal de 1988 de forma inovadora, "uma vez que ela a insere no âmbito da proteção social e rompe – ao menos no marco legal – com sua trajetória fortemente marcada por práticas assistencialistas, paternalistas e caritativas" (LEAL, 2014, p. 37). Nessa perspectiva,

destaca-se enquanto seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e adolescência e à velhice, sendo considerada como a política que se direciona mais efetivamente a atuação junto às famílias, com vistas a sua proteção social.

A Proteção Social Básica, nesse sentido, tem como objetivo a prevenção via desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e tem no Programa de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) a oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com vistas à prevenção do rompimento dos vínculos e contra a violência no âmbito de suas relações. Já na Proteção Social Especial, tem-se o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), o qual consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Contudo, percebe-se que na materialização dos programas, muitos dos projetos realizados pelos assistentes sociais e demais profissionais do serviço acabam por dar ênfase nos segmentos populacionais, como grupos de mães, serviços de convivência para crianças e para adolescentes, entre outros – de forma a pouco trabalhar as relações familiares em si – fato que impacta no efetivo fortalecimento dos vínculos familiares, sendo um desafio a criação de novas possibilidades interventivas e o alcance dos integrantes da família de forma integrada.

Apesar dos princípios e avanços apresentados com a instituição da Loas e o seu enfoque de atuação com as famílias, temos que o conceito de família preconizado na lei se limita para os efeitos da concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC), a qual é composta pelo requerente, companheiro/a, pais, e na ausência desses, madrasta/padrasto, irmãos, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, sob a condição de residirem na mesma moradia (BRASIL, 1993). Com relação ao BPC, igualmente devemos refletir sobre seus condicionantes, sobretudo após entendimento de recurso analisado pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) no ano de 2013, no qual foi definida a inconstitucionalidade do artigo 20 da LOAS, que versa sobre a linha de corte de renda familiar inferior a um quarto de salário mínimo per capita como critério para concessão do benefício.

Na decisão do recurso 567.985/MT, foi entendido que os juízes devem avaliar o caso concreto (a situação de cada requerente, considerando, por exemplo, os seus gastos com medicamentos, entre outros) para avaliar o critério de miserabilidade, de forma a deslocar a decisão da análise dura da renda, fato que ainda ocorre amplamente nas solicitações junto ao INSS. Soma-se a isso, outro recurso analisado pelo STF (RECURSO 580.963/PR) de forma concomitante ao anteriormente citado, no qual ficou entendido, com base no princípio da igualdade, que no artigo 20 da Loas, há a possibilidade de interpretação extensiva ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A partir disso, o órgão decidiu que, diferentemente do exposto na LOAS, não somente benefícios previdenciários de valor mínimo (aposentadorias) já recebidos por outros integrantes da família, mas também benefícios assistenciais (BPC), devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Destaca-se que ambas decisões são de suma importância para a materialização de resistências frente ao cerceamento de direitos e da lógica de cidadania regulada, de forma a serem igualmente relevantes para o debate profissional do Serviço Social, que possui larga demanda institucional relacionada ao acesso ou concessão do benefício, mas que, por outro lado, não estabeleceu, até então, discussões ou notas técnicas sobre a inconstitucionalidade da Loas, visando a ampliação do direito via alteração da legislação junto ao poder Executivo, seja como categoria, seja dentro de suas entidades representativas. A discussão, hoje, só ocorre via recurso judicial, cuja materialização se torna escassa frente ao desconhecimento da população (e dos próprios assistentes sociais que atuam nas políticas assistenciais e previdenciárias) de seus direitos.

No ano de 1996, é sancionada a Lei da União

Estável, a qual representa avanços ao reconhecer como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com objetivo de constituição de família, preconizando igualdade de direitos e deveres. Contudo, destaca-se que ainda hoje a regra condiciona a união estável à entidade familiar composta de um homem e uma mulher – manifestando o caráter retrógrado no que se refere aos direitos das famílias sob a ótica da heteronormatividade. No entanto, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal igualmente consagrou interpretação favorável a essa pauta, e que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou uma resolução obrigando todos os cartórios brasileiros a realizarem o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse mesmo ano, tem-se a criação da Lei 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Destaca a educação enquanto dever da família e do Estado, sendo considerada enquanto conjunto de processos formativos desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e nas manifestações culturais.

Ademais, direciona as competências e deveres dos genitores, do Estado e das instituições de ensino na garantia do direito à educação, compreendendo ser de incumbência dessas últimas a articulação com as famílias e a comunidade, com vistas a criar processos de integração da sociedade com a escola e da notificação de alunos infrequentes às instituições competentes. Outrossim, destaca-se o papel das instituições em caráter complementar à ação da família e da comunidade, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, bem como do fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca. Cabe à categoria profissional, contudo, uma análise dos limites enfrentados na materialização da intersetorialidade da política de educação com outras políticas sociais, bem como da ausência do Estado no cumprimento efetivo da garantia de vagas nas instituições de ensino, devendo ser o

conhecimento da legislação uma ferramenta de saber-poder para a construção de resistências junto aos usuários na garantia de seus direitos.

No âmbito da Lei de Benefícios da Previdência Social de 1991, podemos exaltar as inclusões que recebeu ao longo dos anos, sobretudo em 1999, no que se refere aos direitos de benefício vinculados à família. Tais benefícios se materializam a partir da pensão por morte, do salário-maternidade, do salário-família e do auxílio-reclusão, os quais, mesmo que em algumas situações se refiram à dada situação particular de um dos integrantes da família, vinculam-se, no momento contemporâneo, à ideia de fortalecimento e prevenção do grupo familiar enquanto unidade. A reforma da previdência proposta pelo governo, no entanto, objetiva, com base em um discurso de economia de despesas em longo prazo, o cerceamento de diversos direitos já conquistados pela população – e que atualmente está em tensa disputa na modificação ou manutenção dos destaques do texto-base da lei junto a Câmara e ao Senado.

Em 2002, após mais de vinte anos de sua redação inicial, foi sancionado o novo Código Civil Brasileiro. Nele, há a tardia desvinculação da culpa matrimonial ao deferimento da guarda, tornando seu enfoque para as necessidades específicas dos filhos. DILL e CALDERAN (2011), neste sentido, apontam que no Código Civil de 2002,

os direitos que seriam novos, já haviam sido contemplados pela Constituição Federal, não representando grande avanço e sim, em alguns aspectos, um retrocesso [...] como é o caso da ausência de dispositivos que regulamentassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou [...] no que diz respeito à família monoparental, apesar das estatísticas mostrarem que vinte e seis por cento dos brasileiros vivem dessa forma. Outro destaque é no que se refere à exigência mantida e contida no artigo 1.566 [...] que firmou o dever de fidelidade conjugal, um dos deveres elencados (DILL; CALDERAN, 2011, p. 5).

Assim, considera-se, apesar dos avanços que há no Código Civil vigente, uma superposição de direitos já assegurados pela Constituição Federal e leis editadas que, apesar de novas, na época de sua vigência já estavam desatualizadas (DILL; CALDERAN, 2011), sendo necessária a apreensão crítica dos impactos de seu lapso temporal entre a

redação inicial e sua sanção, de forma a reproduzir o desafio de o âmbito normativo acompanhar o movimento da sociedade. Outrossim, mostra-se de suma relevância considerar o impacto inerente que o Código Civil institui na intervenção realizada junto às Varas de Família, na medida que se constitui enquanto importante norteador do Direito de Família e das subseqüentes demandas institucionais que competem ao Judiciário – e aos assistentes sociais que se inserem em processos de trabalho no Poder Judiciário – por meio de ações de tutela, guarda, curatela e da perícia social que nelas são solicitadas.

Como pontos interessantes para a reflexão do Código Civil, tem-se que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito e que acabe concorrentemente aos cônjuges o sustento da família e a educação dos filhos. Sabe-se, contudo, que esses dois aspectos são transpassados por aspectos morais e culturais, cuja sociedade e o próprio Judiciário, muitas vezes, interpretam e reproduzem sob a lógica do antigo Código Civil de 1916. Sob esse viés, constatam-se diversos resquícios de algumas ideias do antigo código, como a presunção de culpa na separação e a perda de poder familiar por ato judicial a partir da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes.

Eticamente, devemos nos questionar e problematizar acerca dos conceitos de culpa, moral e bons costumes, discursos ainda tão presentes quando se trata da experiência social das famílias contemporaneamente. Ademais, tem-se o atraso normativo no que se refere ao fato de a tutela não dever ser exercida por condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes que tenham ou não cumprido pena e pelas pessoas de “mau procedimento” – pontos que retomam a necessidade de um movimento de releitura ética de tais normatizações. Para além disso, destaca-se a preconização do direito de visitas extensivo aos avós, mediante melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o direito à pensão alimentícia independentemente de vínculo em-

pregaticio e da corresponsabilidade de outros familiares diante da impossibilidade de um dos genitores em suportar totalmente o encargo, na proporção de seus respectivos recursos. Evidencia-se nesses dois pontos, o caráter iminentemente contraditório do Direito de Família, na medida que se constitui enquanto ampliação e fortalecimento de direitos, mas também como normatização e controle das relações familiares, inclusive no âmbito da família extensa – processo que acaba por complexificar e criar novos desafios frente à intervenção com as famílias.

A entrada nos anos 2000 representa grande avanço e desenvolvimento em torno do rol de legislações e políticas que visam o Sistema de Garantia de Direitos, impulsionadas, sobretudo, em um contexto político brasileiro de ascensão do Partido dos Trabalhadores e de mobilização da sociedade civil. Nesse sentido, temos a criação do Estatuto do Idoso no ano de 2003, no qual consta a premissa de priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto para os que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência – cabendo ao Estado esse provimento no âmbito da assistência social, a partir das Instituições de Longa Permanência (ILP), quando verificada inexistência de grupo familiar, verificada situação de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, preconizando, de igual modo, a preservação da convivência familiar e comunitária.

Em 2006, tem-se com a Lei Maria da Penha importante avanço no que se refere a proteção e a garantia de direitos da mulher, sobretudo com vistas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, fenômeno que, por muitos anos, foi banalizado e naturalizado, sob o viés privado das relações familiares. A Lei define que cabe ao poder público o desenvolvimento de políticas que objetivem a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Avança ao conceituar a unidade doméstica enquanto espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; família como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e relação íntima de afeto como a convivência, independentemente de coabitação.

A lei de Alienação Parental, no ano de 2010, e a Lei da Guarda Compartilhada, no ano de 2014, configuram-se enquanto legislações com vistas a adicionar tendências e discussões contemporâneas na regulamentação do Direito de Família. Destaca-se, nesse sentido, que o profissional assistente social deve compreender suas atribuições e competências, e, considerando que a alienação parental se configura enquanto uma síndrome, compete aos profissionais psicólogos o seu diagnóstico, cabendo ao Serviço Social a apreensão de possíveis indícios de alienação parental, embasados sob o ponto de vista social, haja vista os possíveis impactos no processo de fragilização dos vínculos socioafetivos.

A regulamentação da guarda compartilhada, por outro lado, resguarda em sua normatização avanços e contradições, na medida que, por um lado, promove o exercício igualitário e compartilhado dos cuidados e assistência à criança e ao adolescente entre os genitores e, por outro, considera que, diante da inexistência de acordo entre ambos, será aplicada preferencialmente a guarda compartilhada. A contradição e simplificação das relações familiares se materializa a partir da falta de compreensão dos conflitos e da violação de direitos existentes em uma relação de intensa beligerância entre os genitores. Ao considerar a realidade concreta da vida diária, deve-se levar em conta que os processos de fragilização de vínculos e violências que levaram a judicialização da vida social, sobretudo quando há históricos de agressão e medida protetiva, o que dificulta o contato harmonioso para tratar dos assuntos atinentes ao bem-estar da criança ou do adolescente em questão – situação que somente com o deferimento da guarda compartilhada não será solucionada. Tem-se, no limite, muitos casos de ineficácia da aplicação de



guarda compartilhada nessas situações, o que pode gerar mais processos de violação de direitos, judicialização da vida social e beligerância entre os integrantes da família – a qual deveria ter garantida o acompanhamento e orientação da rede de serviços das políticas públicas para o fortalecimento dos vínculos familiares *a priori* de uma regulamentação que requer consenso e diálogo entre os guardiões.

O Estatuto da Juventude e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, do ano de 2013 e 2015, respectivamente, representam um processo de luta por direitos inspirado pelos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que visam o fortalecimento da garantia de direitos e proteção social destes sujeitos. No âmbito da categoria família, destacam-se os direitos preconizados aos jovens provenientes de família de baixa renda, garantindo-lhes o acesso à cultura, ao lazer, ao esporte e ao entretenimento mediante desconto de cinquenta por cento – objetivo que ainda se demonstra distante da realidade da maioria dos jovens brasileiros. Apresenta-se, dessa forma, enquanto grande desafio à inclusão da população jovem das famílias nas políticas e programas sociais, haja vista o ainda recente e escasso espaço conquistado no que se refere ao rol de legislações e políticas.

Com relação às pessoas com deficiência, salienta-se a concepção de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; bem como exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Ademais, tem-se que a curatela desses constitui medida extraordinária, devendo constar na sentença as razões e motivações de sua definição – o que é uma avanço na garantia da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos, não mais passíveis à interdição quando não identificadas

e comprovadas suas limitações e incapacidades específicas. No caso de institucionalização é considerado para a nomeação como curador uma pessoa que, preferencialmente, estabeleça vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Esses elementos se configuram enquanto importantes subsídios para a atuação do assistente social, no entendimento de não cercear o direito de pessoas com deficiência na constituição de suas famílias. Ademais, importante destacar nota técnica emitida pelo CFESS que se refere à "tutela/curatela no exercício profissional" (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2017), na qual esclarece que

O caráter assistencial da curatela e as tarefas do/a curador/a não podem, de modo algum, ser confundidos com o exercício da profissão de assistente social, cujo propósito não é exercer os atos da vida civil daquela pessoa que fora curatelada, mas sim, de executar o que é pertencente ao domínio do Serviço Social. [...]. Convocado, o/a assistente social, a assumir a curatela de pessoas que são atendidas nas instituições em que o/a referido/a profissional trabalha, o mesmo pode buscar eximir-se do encargo, nos termos do artigo 760 do Código de Processo Civil (CONSELHO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2017).<sup>3</sup>

Tal entendimento se faz essencial em um contexto de tensionamento neoliberal e disputa de projetos de proteção social, cujo viés assistencialista demanda aos profissionais assistentes sociais o exercício de atribuições que não condizem com o direcionamento e com o próprio Código de Ética da profissão. Cabe aos profissionais enquanto demanda profissional, esclarecer junto aos seus espaços sócio-ocupacionais a legislação que norteia a profissão, que garante, inclusive, a fiscalização de práticas que não condizem com as normativas estabelecidas.

No âmbito da saúde, como forma de materialização das diretrizes preconizadas pelo Sistema Único de Saúde e de enfoque na categoria família, podemos considerar como marco regulatório a Política Nacional de Atenção Básica, de 2011, na qual se objetiva apoiar e estimular a adoção da Estratégia da Saúde da Família (ESF) pelos

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-GestaoEdeBatalhas-TutelaCuratela.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.



serviços municipais de saúde como prioritária para a expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde. Ademais, caracteriza-se pelo processo de territorialização e mapeamento da área de atuação, com vistas a identificar grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território. Destaca-se o âmbito de promoção do cuidado familiar, propondo intervenções que influenciem os processos de saúde doença. Avança em direção a um diálogo com a vigilância socioassistencial e de busca ativa, na medida que propõe ações de visita domiciliar e nos demais espaços comunitários, bem como visa ações educativas e de orientação à população, objetivando a perspectiva preventiva no processo saúde-doença. Tal perspectiva deve ser enaltecida e defendida pela categoria profissional, uma vez que há, na atual conjuntura sociopolítica do país, forças que tensionam para a privatização da saúde e o corte de seus recursos financeiros e humanos, fatos que inviabilizam as estratégias protetivas que a legislação regulamenta.

Longe de propor o esgotamento da discussão sobre as legislações e as políticas que circundam a intervenção junto às famílias, esta seção do artigo buscou elencar e sistematizar algumas considerações sobre os principais eixos de convergência e divergência entre os documentos que impactam na garantia de direitos e na concepção da categoria família contemporaneamente em termos normativos legais. Nesse sentido, tem-se que o entendimento sobre a família e os seus integrantes, apesar de mostrar grandes avanços e conquistas nos últimos anos, apresenta, ainda, importantes resquícios históricos e sociais sob os alicerces da moral, do familismo, da culpabilização e da dificuldade de articulação intersetorial das políticas públicas – que acabam, muitas vezes, intervindo junto aos *integrantes* da família a partir de programas da assistência social, saúde, educação etc., e não na *família* enquanto um complexo integrado, ratificando os papéis e funções sociais historicamente normatizados.

Esse processo, no limite, pode ratificar o engessamento de concepções dos papéis sociais dos sujeitos na figura da mãe, da esposa, do pai, do marido e dos filhos, sob moldes morais, fiscalizadores e heteronormativos, sob o falso ideal da família nuclear. Assim, demonstra-se a importância de se fomentar práticas e ações que, de fato, compreendam o movimento dialético da família tanto em seu âmbito coletivo quanto no âmbito de seus indivíduos para a garantia de seus direitos.

Ademais, demonstra-se a importância da apreensão pelo profissional assistente social das múltiplas legislações e políticas que compreendem um Sistema de Garantia de Direitos ampliado da família e dos seus integrantes, bem como dos seus limites, tensionamentos e contradições, com vistas à materialização de uma mediação ontológica (PONTES, 2000) que propicie a leitura da totalidade da realidade social das famílias e dos possíveis caminhos da autonomia relativa profissional para o fortalecimento desse grupo social na garantia de seus direitos.

Faz-se necessário, assim, a construção de caminhos que objetivem a intervenção para além da demanda institucional proposta pelos espaços sócio-ocupacionais, visando a articulação e a consolidação da rede intersetorial de Proteção Social. Portanto, para a intervenção com famílias e seus integrantes, faz-se necessária a adoção de uma "perspectiva de integralidade da ação, que deveria cortar transversal e intersetorialmente todas as políticas públicas, incluindo nesse sistema o campo da 'administração da justiça', ao lado do campo das 'políticas de atendimento'". (BAPTISTA, 2012, p. 90), em que todos os direitos sejam respaldados e ganhem materialidade por um Sistema de Garantia de Direitos ampliado.

Sob este viés, Jacques e Leal (2017) consideram que as famílias vêm assumindo as mais variadas configurações, de forma que a sociedade como um todo deve estar preparada para compreendê-la dentro desse processo histórico, superando concepções reducionistas, que alimentam preconceitos e materializam violações. Dessarte, é fundamental que se compreendam os processos sócio-históricos que permeiam a construção de

um conceito contemporâneo acerca das famílias, que não pode ser deslocado da análise conjuntural e estrutural do desenvolvimento tardio da sociedade capitalista no contexto brasileiro, bem como dos processos de desigualdade que dela resultam. No próximo subtítulo, discutir-se-á sobre o movimento teórico-conceitual da categoria família no Serviço Social, buscando-se compreender os limites, tensões e avanços desenvolvidos pela produção científica da área.

### 3 Historicidade teórica-conceitual da categoria família no Serviço Social

Nas concepções histórico-legais, como visto anteriormente neste artigo, evidencia-se a tendência de conceituação normativa da família, sob os resquícios histórico-jurídicos de reproduções morais e de bons costumes heteronormativos, ainda que no jogo de poderes haja um polo contra-hegemônico com vistas à ampliação da perspectiva de reconhecimento da família enquanto grupo e sujeitos de direitos. Dito isso, considera-se relevante a retomada das concepções teóricas utilizadas historicamente na área do Serviço Social sobre a categoria família, haja vista que a garantia de direitos da família não se identifica somente as perspectivas advindas da normatização legal da família, mas também da equipe de profissionais, como os assistentes sociais, que se inserem nos processos de trabalho dos diversos espaços que possuem, enquanto demanda institucional, a intervenção com famílias, seja no Poder Judiciário, nas diversas políticas públicas e no terceiro setor. Enquanto equipe técnica desses espaços, os assistentes sociais são nomeados para realizar, a partir de suas concepções teórico-metodológicas, atendimento às famílias e os seus indivíduos, pareceres sociais, construir e executar programas e projetos e também a subsidiar importantes decisões que afetam concretamente a vida das famílias e dos seus integrantes.

No limite, isso acarreta uma grande responsabilidade ética e profissional frente à vida dos sujeitos envolvidos na utilização de seus respectivos saberes-poder, fazendo se necessária a compreensão de que as dimensões ético-política

e técnico-operativa só alcançam sua integralidade e sentido teleológico quando articuladas e alicerçadas com a dimensão teórica-metodológica a que se propõe a profissão. Assim, a compreensão da historicidade teórico-conceitual que perpassa a categoria família na área do Serviço Social mostra-se enquanto ponto importante para a materialização de uma intervenção profissional crítica, na medida que a produção de conhecimento não se dá de forma estanque e petrificada, mas sim acompanha o movimento de transformação da sociedade, das famílias e da própria identidade da profissão.

Mioto (2010) elucida que, por muito tempo, a discussão sobre o trabalho com famílias permaneceu em segundo plano no âmbito do Serviço Social brasileiro, sendo retomado nas políticas sociais brasileiras a partir dos anos 2000 como ponto central. Inicialmente, no período de consolidação da profissão, o enfoque de atuação com famílias se estabelecia a partir do marco conceitual do Serviço Social americano. Desenvolvia-se, assim, o Método do Serviço Social de Caso – o qual objetivava o “ajustamento dos indivíduos a seu meio, cooperando com eles a fim de beneficiá-los e também a sociedade em geral” (MIOTO, 2010, p. 164) sob a lógica de diminuição ou resolução de problemas. Assim, as relações sociais eram compreendidas em sua imediaticidade, cabendo aos próprios indivíduos e às famílias a solução dos “problemas sociais”. Sob os moldes dessa orientação funcionalista e positivista que o Serviço Social direcionou seus instrumentos para um “processo de averiguação e controle dos modos de vida das famílias” (MIOTO, 2010, p. 164).

A partir do movimento de reconceituação da profissão e da apropriação da teoria social de Marx como norteadora hegemônica do Serviço Social no Brasil, avançou-se no embasamento teórico-metodológico da profissão e na construção de seu projeto ético-político pelo viés crítico. Esse processo gerou, conforme Mioto (2010), duas mudanças fundamentais na intervenção da profissão junto às famílias: a reinterpretação da demanda, desvinculando-a da ideia de “casos de

família" e de problemas individuais ou familiares advindos da incompetência de seus integrantes, para articulá-la com o entendimento de necessidades humanas não satisfeitas, provenientes da desigualdade social inerente ao movimento do capitalismo; e o redimensionamento da ação profissional, com enfoque na transformação social, nos direitos e na cidadania.

No entanto, a autora alerta que neste período, a categoria família deixou de ser problematizada como objeto de estudo da profissão, o que trouxe importantes consequências à intervenção profissional com famílias, haja vista que os assistentes sociais passaram a incorporar "referências teóricas alheias às novas referências teórico-metodológicas da profissão" (MIOTO, 2010, p. 166), como a terapia familiar oriunda da teoria sistêmica ou a uma mera vinculação e análise das famílias por meio de suas condições estruturais. Nesse momento se explicitam todas as contradições. Ao mesmo tempo em que o Serviço Social se constitui numa área de conhecimento bastante forte em seus fundamentos teórico-metodológicos e ético-políticos e no campo da política social, apresenta-se bastante frágil em relação ao debate sobre a temática da família e da intervenção profissional, particularmente sobre o "como fazer" (MIOTO, 2010, p. 167).

As três tendências analítico-interventivas resultantes desse processo são: em primeiro lugar, conceber a família a partir de um modelo normativo ideal dos sujeitos em seus papéis e funções. Em segundo, compreendê-la sob uma perspectiva meramente intrarrelacional, ou seja, limita-se a análise das relações estabelecidas entre os integrantes da família, desconsiderando-se a interconexão e influência de outras esferas da sociedade (MIOTO, 2010) na construção e no movimento dos processos e das dinâmicas familiares – ratificando a perspectiva familista e contrapondo-se ao método marxiano. O impacto da incorporação da teoria sistêmica pelos assistentes sociais na sua intervenção profissional acarreta em inúmeros equívocos analíticos-interventivos, uma vez que essa vertente considera a família um sistema que necessita de "um conjunto de

regras de comportamento e de funções dinâmicas que se encontrem em constante interação entre elas, mas também, no intercâmbio do sistema familiar com o exterior" (DIAS, 2011, p. 151). Como exemplificação, podemos citar a lógica de descrição e julgamento moral de comportamentos enquanto disfuncionais ao ajustamento da família, a qual passa a ser analisada sob a falsa ideia de harmonia sistêmica entre os indivíduos, grupos e sociedade – uma vez que os processos de violências, desigualdade e expressões da Questão Social (ditas como disfunções familiares causadas pelos indivíduos) são inerentes a sociabilidade capitalista. Em contraponto, há a terceira tendência, na qual: evidencia-se um avanço na concepção da profissão sobre a família no que se refere ao movimento histórico e social das configurações familiares, analisadas sob a perspectiva do materialismo histórico e dialético e embasada em autores como Ariès (1981) e Poster (1979). Assim, conforme Jacques e Leal (2017), o advento da Revolução Industrial se configura enquanto um marco analítico da teoria crítica, haja vista os impactos gerados no âmbito familiar, os quais demarcam o início da separação entre a vida privada e o mundo do trabalho. O enfoque da teoria crítica se volta para a história das famílias proletárias, as quais viviam em condições precárias, insalubres e com intensa exploração da mão de obra por parte dos empregadores, inclusive das crianças. Contudo, conforme Ariès (1981), na segunda metade do século XIX, esse cenário se modifica com o fomento dos padrões burgueses, com o subsequente sentimento de família, de necessidade de privacidade e de domesticidade. A educação para as crianças, a incumbência ao homem da função de sustento da família e o cuidado com a casa, os filhos e o marido destinados à mulher são outras características que passam a ser aviltadas neste contexto histórico (ARIÈS, 1981).

A categoria família na particularidade do contexto brasileiro de capitalismo financeiro demanda a apreensão de seu caráter complexo dentro das relações sociais, considerando que a sociabilidade capitalista apresenta cada vez

mais desafios, tensões e contradições frente às expressões da Questão Social, que afetam diretamente a experiência social das famílias. Com relação ao exercício profissional, isso exige a clareza sobre as particularidades e divergências entre a demanda institucional e a demanda profissional, o que permite aos profissionais a postura reflexiva (intelectiva) e interventiva (ontológica) da categoria mediação, conceituada por Pontes (2000) como “[...] uma das categorias centrais da dialética, inscrita no contexto da ontologia do ser social marxista, e que possui uma dupla dimensão: ontológica (que pertence ao real) e reflexiva (que é elaborada pela razão)” (PONTES, 2000, p. 38). Assim, temos que a mediação se objetiva a partir da apreensão e intervenção no real por meio de sucessivas aproximações, ou seja, para além de um processo reflexivo, consiste também em um processo prático-concreto.

#### 4 A experiência social da família: contribuições para uma teoria crítica e interseccional

Conforme Jacques (2017), se partirmos dos pressupostos da teoria crítica produzida até então sobre a categoria família, podemos revisitar as obras de Marx para a compreensão do caráter ontológico da família, compreendo-a enquanto forma-trabalho. Enquanto trabalho, a família materializa sua experiência social de objetivação por meio da articulação entre suas condições e modos de vida, como uma totalidade relacional que é transversal à sociabilidade do modo de produção em que se forma.

Ao considerar a concepção dos indivíduos enquanto seres sociais, tem-se em Marx (1988, p. 202), que o homem, modificando a natureza “ao mesmo tempo, modifica sua própria natureza”. Este movimento de modificação mútua da relação homem-natureza, de um ser em-si, meramente natural, para um ser cada vez mais social, um ser para-si, é efetivado a partir da práxis social, que se inicia a partir do trabalho e que alicerça a constituição da sociedade. Assim, considera-se que a primeira forma de objetividade do ser humano é a natureza, sendo o trabalho o momento

de transposição do homem natural para o homem social – sem negar sua base inerentemente natural.

Sob a lógica das relações familiares, estas também vão se constituindo historicamente, na medida em que as atividades vitais do homem ultrapassam objetivações que atendam exclusivamente a necessidade de manutenção da existência, como as atividades instintivas de comer, beber e procriar, características do mundo animal e do que Engels denomina de estado selvagem ou infância do gênero humano (ENGELS, 1984, p. 22).

O animal é imediatamente um com a sua atividade vital. Não se distingue dela. *É ela*. O homem faz da sua atividade vital consciente. [...] A atividade vital distingue o homem imediatamente da atividade vital animal. Justamente, [e], só por isso, ele é um ser genérico (MARX, 2004, p. 84).

É a partir de sua capacidade teleológica de objetivação que o ser humano se distingue dos demais seres. O desenvolvimento do ser social a partir do trabalho é sempre um ato teleológico, pois

[...] na elaboração do mundo objetivo lê que o homem se confirma, em primeiro lugar e efetivamente, como ser genérico. Esta produção é a sua vida genérica operativa. Através dela a natureza aparece como sua obra e sua efetividade (*Wirklichkeit*). O objeto do trabalho é portanto a *objetivação da vida genérica do homem*: quando o homem se duplica não apenas na consciência, intelectualmente, mas operativa, efetivamente, contemplando-se, por isso, a si mesmo num mundo criado por ele (MARX, 2004, p. 85).

Sob essa perspectiva, as relações e as formações familiares se configuram enquanto objetivações genéricas do ser humano, uma vez que se constituem como forma essencial de reprodução e transformação dos seres sociais, podendo-se denominar estas relações enquanto trabalho, na medida em que esta categoria marxiana se caracteriza enquanto atividade vital, vida genérica, “vida engendradora da vida” (MARX, 2004, p. 84). No entanto, para compreendermos a família enquanto forma-trabalho, destaca-se a contribuição de Engels (1984) ao afirmar que a família se constrói e se estabelece a partir de

dado contexto sócio-histórico, se transformando de forma correlata ao movimento das sociedades e de seus modos de produção.

Tomando como ponto de partida a análise da família em sua forma-trabalho no contexto da sociabilidade capitalista, Jacques (2017) destaca outro ponto importante elucidado por Marx: o duplo caráter do trabalho no modo de produção capitalista. O duplo caráter do trabalho em Marx se configura a partir da interrelação do trabalho útil-concreto, caracterizado pela dimensão positiva ou qualitativa, que produz valor de uso indispensável à produção e reprodução humana para satisfazer socialmente suas necessidades físicas e espirituais; e do trabalho abstrato, caracterizado por sua dimensão negativa ou quantitativa, capturada e desenvolvida a partir do modo de produção capitalista, que gera a partir deste um valor de troca, no qual concentra-se a finalidade de produção de mais-valia.

Assim, na dimensão do trabalho abstrato, os objetos produzidos não servem para satisfazer as necessidades do trabalhador e de suas relações, mas sim da manutenção e desenvolvimento do capital. O ser social, em seu caráter inerentemente interligado ao trabalho útil-concreto, tem sua dimensão ocultada, na medida em que, a partir do valor de troca, vende sua força de trabalho, transformando-se ele próprio em mercadoria. Enquanto mercadoria, a força e o tempo de trabalho do sujeito são convertidos em salário – o que garante a maioria da população apenas (ou quando muito) sua sobrevivência e de sua família, em condições mínimas para que esse trabalho se mantenha abstrato, explorado. Essa apropriação capitalista do sentido do trabalho – como valor de troca e não valor de uso – desmobiliza a consciência dos sujeitos, gerando o processo de estranhamento do trabalho.

Na medida em que o trabalho estranhado 1) estranha do homem a natureza, 2) le o homem de si mesmo, de sua própria função ativa, de sua atividade vital, ela estranha do homem o gênero [humano]. Faz-lhe da vida genérica apenas um meio da vida individual. Primeiro, estranha a vida genérica, assim como a individual. Segundo, faz da última em sua abstração um fim da primeira, igualmente em sua forma abstrata e estranhada (MARX, 2004, p. 85).

Segundo Marx (2004), o trabalho estranhado inverte “a relação a tal ponto que o homem, precisamente porque é um ser consciente, faz da sua atividade vital, da sua essência, apenas um *meio* para sua existência” (MARX, 2004, p. 85). Retomando a concepção da família enquanto forma-trabalho, tem-se então que, no contexto da sociabilidade capitalista, as relações familiares são fragilizadas no âmbito de seu valor genérico, tornando-se estranhadas, permeadas pelo que Alves (2010) denomina de precarização do homem-que-trabalha,

[...] no sentido de desefetivação do homem como ser genérico. O que significa que o novo metabolismo social do trabalho implica não apenas tratar de novas formas de consumo da força de trabalho como mercadoria, mas sim, novos modos de (des)constituição do ser genérico do homem (ALVES, 2010, p. 1).

Para Alves, as novas expressões advindas da precariedade salarial em um contexto de capitalismo financeiro, alteram a dinamicidade da troca metabólica entre “os espaço-tempo de vida e espaço-tempo de trabalho” (ALVES, 2010, p. 3), em detrimento de altas jornadas de trabalho – o que acaba por estreitar cada vez mais “o espaço-tempo de formação de sujeitos humano-genéricos, aprofundando, deste modo, a autoalienação do homem que trabalha” (ALVES, 2010, p. 3). A cotidianidade dos seres humanos é impactada pela redução da vida pessoal à mero trabalho assalariado, ou seja, há uma redução do trabalho vivo à força de trabalho na forma mercadoria. Ademais, a instabilidade das novas configurações do mundo do trabalho e sua iminente flexibilização alteram, igualmente a troca metabólica entre o homem e os outros homens (a dimensão da sociabilidade); e entre o homem e si-próprio (a dimensão da autorreferência pessoal).

O atual contexto da sociabilidade capitalista traz, assim, intensos desafios na apreensão da dinamicidade das relações sociais como um todo. Há nesse fenômeno intensos traços superestruturais do modo capitalista de produção, que impactam diretamente na subjetividade da família enquanto forma-trabalho. Este movimento se materializa a partir da hegemonia de

interiorização dos valores-fetice da sociabilidade capitalista, haja vista que, para Alves, “a subjetividade é intrinsecamente intersubjetiva. O homem é acima de tudo, uma individualidade social” (ALVES, 2010, p. 13).

A captura da subjetividade da família enquanto forma-trabalho se expressa, sob os alicerces do processo de estranhamento, no movimento de interiorização/exteriorização da ideologia do individualismo na vida social, desvalorizando-se culturalmente práticas coletivas e o solidarismo social, influenciadas “pela mídia, publicidade e consumo, os ideais de bem-estar individual, interesse pelo corpo e os valores individualistas do sucesso pessoal e do dinheiro” (ALVES, 2010, p. 10).

A família, em sua forma-trabalho na sociabilidade capitalista contemporânea, é impactada por diversas imbricações, no âmbito estrutural de suas condições objetivas; quanto superestrutural, no âmbito da intersubjetividade que compõe o processo de objetivação da vida. Partindo desses pressupostos, tem-se que a intervenção com famílias demanda a aproximação do profissional assistente social com a experiência social destas, levando em conta a tríade universal-particular-singular (LUKÁCS, 1979) que compõe a totalidade social. Ou seja, demanda a investigação pelo profissional das formas particulares que os fenômenos universais se expressam na singularidade de cada família com a qual construímos nossa intervenção.

O fenômeno da vida reduzida se manifesta na família enquanto forma-trabalho a partir de diversas expressões da Questão Social e é balizado conforme as experiências sociais do grupo familiar e seus integrantes. Neste sentido, entende-se a categoria experiência social conforme Thompson (1981), a qual pressupõe a apreensão de como os seres humanos agem e pensam sob determinadas condições, considerando o diálogo existente entre ser social e consciência social.

Estamos falando de homens e mulheres, em sua vida material, em suas relações determinadas, em sua experiência dessas relações, e em sua autoconsciência dessa experiência. Por ‘relações determinadas’ indicamos relações estruturadas em termos de classe, dentro de formações sociais particulares (THOMPSON, 1981, p. 111).

Ao propor a crítica à análise estruturalista althusseriana, Thompson retoma o papel dos sujeitos na história, negando a ideia de uma vivência totalmente determinada pelas estruturas econômicas. Engels (1890), neste sentido, já aponta os limites que a leitura vulgar de Marx ocasiona na dialética:

De acordo com a concepção materialista da história, o elemento determinante final na história é a produção e reprodução da vida real. Mais do que isso, nem eu e nem Marx jamais afirmamos. Assim, se alguém distorce isto afirmando que o fator econômico é o único determinante, ele transforma esta proposição em algo abstrato, sem sentido e em uma frase vazia. As condições econômicas são a infraestrutura, a base, mas vários outros vetores da superestrutura (formas políticas da luta de classes e seus resultados, a saber, constituições estabelecidas pela classe vitoriosa após a batalha, etc., formas jurídicas e mesmo os reflexos destas lutas nas cabeças dos participantes, como teorias políticas, jurídicas ou filosóficas, concepções religiosas e seus posteriores desenvolvimentos em sistemas de dogmas) também exercitam sua influência no curso das lutas históricas e, em muitos casos, preponderam na determinação de sua forma (ENGELS, 1890, p. 1).

O conceito de experiência social, sob esta perspectiva, se manifesta enquanto chave para superar a contradição entre determinação e agir humano (FORTES *et al.*, 1998, p. 35). Os sujeitos não como integralmente autônomos ou livres, mas como indivíduos sociais que experimentam socialmente suas condições determinadas a partir do espaço de relativa autonomia do processo de interiorização/exteriorização de consciência e cultura. A experiência social divide-se em experiência vivenciada e experiência percebida: a experiência vivida seria aquela resultante das interações da realidade concreta, no âmbito das condições sociais de objetivação. Já a experiência social percebida se evidencia a partir dos modos de vida, ou seja, são revelados no âmbito de interiorização/exteriorização superestrutural, evidenciados sobretudo no discurso e ação, expressos nas “[...] relações que estabelece, no significado que atribui a estas relações, na sua linguagem, representações” (PRATES, 2003, p. 4). Thompson define que a experiência vivida, além de pensada, é igualmente sentida pelos

sujeitos. Assim, a família na forma-trabalho não é experienciada apenas no campo das ideias, mas também como "sentimento e lidam com [ele] na cultura, como normas, obrigações familiares e de parentesco, e reciprocidades, como valores ou (através de formas mais elaboradas) na arte ou nas convicções religiosas" (THOMPSON, 1981, p. 189).

Pensar a experiência social da família, assim, necessita a compreensão da dimensão particular das interseccionalidades nas vulnerabilidades pelas quais a família enquanto forma-trabalho é exposta, seja em suas relações extrafamiliares (do grupo familiar e de seus integrantes com seu contexto, suas condições objetivas) como em suas relações intrafamiliares (objetivações entre os integrantes do grupo familiar, como hierarquias de poder), haja vista que é a partir destas experiências que os integrantes da família definem e redefinem suas ações e concepções, enquanto indivíduos sociais. Assim, converge-se com o pensamento de Ribeiro (2017), ao considerar que as expressões multifacetadas de desigualdade são resultantes de uma estrutura de opressão que privilegia certos grupos em detrimento de outros (RIBEIRO, 2017, p. 31), e que um olhar interseccional mostra-se muito importante para que fuçamos de análises simplistas ou para se romper com essa tentação de universalidade que exclui particularidades de raça, gênero e classe.

Sobre a masculinidade que circunda as relações familiares, tem-se que o fenômeno do estranhamento da categoria família enquanto forma-trabalho é potencializado, de maneira geral, na experiência social dos homens, haja vista que a representação social de seu papel no grupo familiar sempre foi historicamente limitado ao sustento familiar, fruto das imbricações patriarcais superestruturais que se mantiveram e se desenvolveram na sociabilidade capitalista. Esse fenômeno, ainda que contemporaneamente apresente alguns avanços com a inserção da mulher no mercado de trabalho e das discussões feministas sobre o trabalho doméstico, ratifica privilégios sob a lógica da má-fé Sartreana, conceituada enquanto tentativa de isentar-se da responsabilidade, torna-se passivo atribuir suas ações ao temperamento,

religião e aceitação de dogmas ou alegação de certa personalidade por conta de raça ou gênero (SARTRE, 1997). Mantém-se, assim, a manutenção de valores fetiche como o individualismo como forma de hierarquia de poder não somente em âmbito macroestrutural, entre grupos sociais, mas também nas relações intrafamiliares.

Acredita-se, dessa forma, que as interseccionalidades de gênero, raça e classe tem importante função na perpetuação do estranhamento da família enquanto forma-trabalho, haja vista que essas contribuem na delimitação dos papéis sociais dos integrantes da família em sua hierarquia intrafamiliar bem como no lugar determinado da família em sua dimensão exterior, correlata a totalidade da sociedade – lugar este expresso a partir de suas condições objetivas frente ao acirramento das múltiplas desigualdades.

Ademais, considera-se relevante para compreensão da experiência social das famílias sob um viés crítico e interseccional a articulação desta com a categoria território. A apreensão da dinamicidade do território em que se realiza a intervenção com famílias se faz importante não somente para a articulação com a rede de serviços, mas também para a leitura do território sob a perspectiva do que Santos (1999) denomina de território usado, o qual só pode ser considerado enquanto categoria de análise para além do "termo em-si. Ou seja, o território usado constitui-se enquanto espaço de materialização das relações familiares com a totalidade social. Conhecer a experiência social das famílias pressupõe compreender o seu lugar de fala, suas condições objetivas do viver e os modo como essas se relacionam com seus condicionantes e redes de pertencimento. Conforme Gershenson *et al.* (2017), a apreensão da categoria experiência social abarca a forma como constroem e vivem suas vidas, envolvendo seus sentimentos, valores, crenças, costumes e práticas sociais cotidianas. Requer, assim, o reconhecimento das singularidades, buscando-se entender as situações a partir da interpretação que fazem em sua vivência cotidiana (MARTINELLI, 1999), para assim, construir estratégias interventivas de forma conjunta com os usuários, quebrando-se a lógica



de ajustamento e de verticalização das relações entre os profissionais e as famílias atendidas.

### Considerações finais

Compreende-se que uma análise da experiência social da família enquanto forma-trabalho no contexto brasileiro não pode ser deslocada: a) da compreensão das condições objetivas e modos de vida da família e os seus integrantes, bem como da apreensão da tríade singular-particular-universal do processo de estranhamento da família enquanto forma-trabalho e; b) da particularidade da Questão Social brasileira, inexoravelmente interseccional entre classe, gênero e raça. À vista disso, não podemos desconsiderar o impacto da interação entre os processos de redução da vida ao trabalho assalariado com as intersecções de gênero, classe e raça na experiência social das famílias no contexto brasileiro.

O desenvolvimento da dimensão humano-gênérica da família enquanto forma-trabalho no Brasil é posto enquanto um privilégio para a maioria da população, e não um direito – ainda que o arcabouço normativo-legal do Brasil aponte para esse último entendimento. Neste contexto, as famílias em vulnerabilidade social necessitam lutar pela sua sobrevivência e pela manutenção de seus vínculos socioafetivos familiares e comunitários, perpassados por processos de opressão interseccionais em uma sociedade com altos níveis de desigualdade.

A partir destas reflexões, podemos compreender a família e os seus integrantes enquanto agentes não passivos das estruturas que alicerçam suas condições de vida. É a partir da mediação particular – expressa pela experiência social – entre sujeito, estrutura, suas relações familiares, comunitárias, significações, territorialidade – que esses constroem seu modo de vida. Quebra-se, assim, o paradigma exposto por Sader e Paoli (1986) das representações instituídas, definidas enquanto fruto do pensamento historicamente formulado na sociedade brasileira sobre as populações subalternas, seu lugar e natureza, bem como as possibilidades e limites de suas ações. Igualmente se avança no que se refere ao sincretismo presente nas intervenções

profissionais que ainda alicerçam sua prática nos moldes do Serviço Social de Caso e no ecletismo epistemológico calcado em teorias sistêmicas.

Ao ultrapassar os limites do "mundo fenomênico" (KOSIK, 1985) da representação instituída, abre-se espaço para as representações instituintes: as famílias e os seus integrantes passam a ser identificados não mais a partir de "um lugar na estrutura, mas de suas práticas, e são estudados não pela sua ausência, mas pela sua presença na dinâmica da sociedade" (SADER; PAOLI, 1986 apud SILVA, 2011, p. 128) que se constitui como resistência e reprodução, enquanto processos dialéticos, complexos e contraditórios.

Ademais, pode-se avançar no entendimento do caráter transversal das múltiplas violências na experiência social da família, na medida que ultrapassamos concepções simplistas das expressões da Questão Social que estas vivenciam, em sua dimensão relacional entre indivíduos e sociedade (MINAYO, 1998), haja vista que "no mundo prático-efetivo, o auto-estranhamento só pode aparecer através da relação prático-efetiva com outros homens. O meio pelo qual o estranhamento procede é [ele] mesmo um [meio] prático" (MARX, 2004, p. 88). Ou seja, os conflitos e expressões de violação e violência que emergem no plano do imediato enquanto demandas para a intervenção profissional passam a ser entendidos não como casos isolados ou disfunções familiares, mas enquanto processos de violências – considerando sua transversalidade na sociabilidade capitalista e, ao mesmo tempo, a singularidade na qual estes fenômenos se materializam na realidade concreta dos indivíduos enquanto experiência social.

Assim, ao compreendermos os modos de vida das famílias para além da lógica do julgamento e do ajustamento, fruto dos resquícios do Serviço Social de Caso e da apropriação ecletista de teorias sistêmicas em nossas intervenções, podemos direcionar nossa intervenção para o fortalecimento dos vínculos socioafetivos e da horizontalidade das relações sociais, sem deixar de realizar tensionamentos e resistências junto aos sujeitos com vistas à garantia de direitos e de condições sociais objetivas dignas.

Ao realizar intervenções com famílias e produzir documentos sobre a referida intervenção, o assistente social sistematiza um saber a respeito dos indivíduos e grupos atendidos que é tomado como “verdade” e interpretado em diferentes perspectivas. Esse conhecimento produzido, para revelar-se como ponto de vista do Serviço Social, necessita ter como base fundamentos teóricos, metodológicos e éticos inerentes à profissão, e ser expresso com clareza, concisão e consistência. O relatório social, o laudo social e o parecer social podem ser vistos como instrumentos de poder, que necessitam ser viabilizados na direção da garantia de direitos, em estreita articulação com o atual projeto profissional do Serviço Social, e não como indicador de ações disciplinares, coercitivas e punitivas, desvirtuando a finalidade do trabalho que cabe ao profissional da área (FÁVERO, 2013, p. 523).

Evidencia-se, assim, a relevância da dimensão investigativa da realidade social vivida pelas famílias e seus integrantes, desvendando, conforme Fávero (2013, p. 523), “a dimensão histórico-social que constrói as situações concretas atendidas no trabalho cotidiano”. A articulação entre a garantia de direitos e as múltiplas expressões da Questão Social que se constituem enquanto objeto de intervenção da profissão se manifestam a partir de uma diversidade de situações, expressas por pessoas que vivem em condição de vulnerabilidade social, que passam por experiências permeadas por violências – social e interpessoal, com vínculos sociais e familiares esgarçados ou rompidos, com o sofrimento social provocado por essas rupturas e pela humilhação da ausência de acesso a direitos (FÁVERO; MAZUELOS, 2010, p. 45). A efetivação de práticas que levem em consideração o desenvolvimento de reflexões e esclarecimentos acerca dos direitos e que podem “possibilitar um espaço facilitador de diálogo, de compreensão e de crítica entre os membros do grupo familiar a respeito dos problemas e dilemas que vivenciam – pontual ou cronicamente” (FÁVERO; MAZUELOS, 2010, p. 45) se faz fundamental para fomentar concretamente o humano-genérico preconizados pelos Direitos Humanos para além de sua normatização suje-

tiva, de maneira viável e cotidiana na direção do acesso a direitos e da participação dos sujeitos no processo – transcendendo os limites imediatos das demandas institucionais.

Denuncia-se, assim, a urgência de reinventarmos e alargamos os horizontes da categoria mediação sob seu caráter reflexivo e ontológico: dar luz à construção de conhecimentos não fragmentados e verticalizados, que não reproduzam a lógica de objetificação dos sujeitos por suas condições de vida ou por suas subjetividades, mas sim, materializando novas formas de sociabilidade e compreensão do Outro, de suas percepções e vivências, enquanto atores múltiplos, mas integrais, relacionais, políticos e históricos, enxergando nos espaços cotidianos potencialidades para experiências sociais de diálogo e de lugar particular de encontro, na reinvenção e tensionamento de fronteiras que nos distanciam.

Para isso, reitera-se a importância da quebra da lógica fragmentada do fazer profissional entre os diferentes espaços sócio-ocupacionais, fomentando e criando estratégias para a criação de um Sistema de Garantia de Direitos ampliado de proteção às famílias. No âmbito particularizado dos assistentes sociais, isso se reitera na urgência de se pensar a intervenção profissional para além das demandas institucionais que se estruturam historicamente sob um olhar culpabilizador e simplista das famílias, tendo como finalidade a materialização das demandas profissionais como horizonte norteador da garantia de direitos da família e os seus integrantes.

## Referências

ALVES, Giovanni. *Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha*. [s. l.], p. [1-29], 2010. Disponível em: [http://www.giovannialves.org/artigo\\_giovanni%20alves\\_2010.pdf](http://www.giovannialves.org/artigo_giovanni%20alves_2010.pdf). Acesso: 15 de out. 2017.

ARIÈS, P. *A história social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981

BAPTISTA, Myrian Veras. *Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos*. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 109, p. 179-199, mar. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 15 de nov. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>.

- BRASIL. *Código Civil*. Brasília: Senado, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 10 de out. 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2017.
- BRASIL. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Brasília: Senado, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 15 de out. 2017
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Nota técnica tutela, curatela e administração de bens sem a devida nomeação legal e as implicações para o trabalho dos/das assistentes sociais*. Brasília: CFSS, 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-GestaoEdeBatalhas-TutelaCuratela.pdf>. Acesso em: jan. 2020.
- DIAS, Maria Olívia. Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica o processo de comunicação no sistema familiar. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, 19, p. 139-156. 2011. <https://doi.org/10.7559/gestaoedesenvolvimento.2011.140>.
- DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011.
- ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. IS. l.: s. n.], 1984. p. [1-65]. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_engels\\_origem\\_propriedade\\_privada\\_estado.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf). Acesso em: 17 de out. 2017
- ENGELS, Friedrich. *Carta para Joseph Bloch*. 1890. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/09/22.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.
- FÁVERO, Eunice. O Serviço Social Judiciário construções e desafios com base na realidade paulista. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n 115, p. 506-526, jul./set. 2013. <https://doi.org/10.1590/S0101-662820130000300006>.
- FÁVERO, Eunice; MAZUELOS, Elisângela. Serviço Social e acesso à Justiça – reflexões com base na prática de mediação familiar. *Revista Serviço Social & Saúde*. UNICAMP, Campinas, v. IX, n. 09, p. 39-67, jul. 2010. <https://doi.org/10.20396/sss.v9i1.8634875>.
- FORTES, Alexandre; NEGRO, Antonio; FONTES, Paulo. Peculiaridades de E. P. Thompson. In: NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Sergio (org.). *E. P. Thompson: as peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. 3. ed. Campinas: Unicamp, 1998. v. 2, p. 11-46. (Coleção Textos Didáticos).
- GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme; AVILA, Liselen; JACQUES, Carla. Juventudes encerradas: extermínio e aprisionamento segundo opressões de classe, raça e gênero. *Revista Argumentum*, Vitória, v. 9, n. 1, p. 119-133, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.18315/argum.v9i1.13724>.
- JACQUES, C. O. *Para Além Da Perícia Social: a intervenção com famílias entre direitos, experiências sociais e leis*. 2017. (Trabalho de Conclusão de Curso) - PUCRS, Porto Alegre, 2017.
- JACQUES, Carla; LEAL, Graziela. Determinantes sociais e território em sua inter-relação com as famílias e os processos de saúde-doença. *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 30, n. 01, p. 75-89, 2017. <https://doi.org/10.5902/2317175826620>.
- KOSIK, Karel. *Dialética do Concreto*. Editora Paz e Terra, 3. ed. Rio de Janeiro, 1985.
- LEAL, Graziela Milani. *Proteção social, sistema de garantia de direitos e intersetorialidade: ministério público e os desafios da atenção Integral ao idoso em uma relação teórico-prática*. 2014. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Serviço Social, PUCRS, Porto Alegre, 2014.
- LUKÁCS, Gyorgy. *Ontologia do Ser Social*. Os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Livraria Ciências Humanas, 1979.
- MARK, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. 2. ed. São Paulo: Editora Popular, 2008.
- MARK, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Editora Boitempo, São Paulo, 2004.
- MARK, Karl. *Sobre a questão judaica*. Editora Boitempo, São Paulo, 2010.
- MARK, Karl. *O capital*. São Paulo, Nova Cultural, Volume I, 1988.
- MARTINELLI, Maria Lúcia (org.). *Pesquisa qualitativa: um instigante desafio*. São Paulo: Veras, 1999.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 513-531, nov. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2016. <https://doi.org/10.1590/S0104-59701997000300006>.
- MIOTO, R.C.T. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 12, n. 2, p. [1-14], jan./jun. 2010. <https://doi.org/10.5433/1679-4842.2010v12n2p163>.
- PEREIRA, Camila Potyara. *Proteção social no capitalismo: contribuições à crítica de matrizes teóricas e ideológicas conflitantes*. 2013. xiii, 307 f., il. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- PEREIRA, P. A. Pereira. Pluralismo de bem-estar ou configuração plural da política social sob o neoliberalismo. In: BOSCHETTI, Ivanete et al. *Política Social: alternativas ao neoliberalismo*. Brasília: UNB/PPG em Política Social/SER, 2004. p. 135-160.
- PONTES, Reinaldo. *Mediação e Serviço Social*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- POSTER, M. *Teoria Crítica da Família*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- PRATES, Jane. *A Questão dos Instrumentais Técnico-Operativos numa Perspectiva Dialético Crítica de Inspiração Marxiana*. Revista Textos e Contextos, Porto Alegre, n. 3, p. 1-81, 2003.

RIBEIRO, Cristine. *Problematizando o instrumento visita domiciliar*. *Sociedade em Debate*, Pelotas. v. 16, n. 1, p. 209-21, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/346>. Acesso em: 17 out. 2017.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Editora Letramento: São Paulo. 2017

SADER, Eder & PAOLI, Maria Célia. Sobre "classes populares" no pensamento sociológico brasileiro (notas de leitura sobre acontecimentos recentes). In: CARDOSO, Ruth C. L. *A aventura antropológica: Teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 39-68.

SANTOS, Milton. *O dinheiro e o Território*. GEOgraphia: Revista da Pós-Graduação em Geografia da UFF, Rio de Janeiro, n. 1, p. 7-13, 1999.

SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. Trad. Paulo Perdigão. Petrópolis: Vozes, 1997.

THOMPSON, E. P. *A miséria da teoria ou um planetário de erros*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

WELTER, Pedro Belmiro. *Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 31.

---

### Carla Oliveira Jacques

Mestranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em Porto Alegre, RS, Brasil; assistente social na Secretaria Municipal de Assistência Social (SMFCAS) em Gravataí, RS, Brasil; perita da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (JFRS), no RS, Brasil.

---

### Jairo da Luz Oliveira

Doutor em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em Porto Alegre, RS, Brasil; professor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em Santa Maria, RS, Brasil.

---

### Endereço para correspondência

Carla Oliveira Jacques

Secretaria de Assistência Social – Prefeitura de Gravataí/RS

Av. Ely Corrêa, 675, 2º andar, Sala do Serviço de Acolhimento Institucional

Passo dos Ferreiros, 94190313

Gravataí, RS, Brasil

Jairo da Luz Oliveira

Universidade Federal de Santa Maria

Av. Roraima, 1000

Departamento de Ciências Sociais – Serviço Social

Prédio 74 - Sala 2228, Cidade Universitária

Camobi, 97105-900

Santa Maria, RS, Brasil